



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Processo nº 0602747-11.2022.6.21.0000

INTERESSADO: JOSÉ CLEMENTE DA SILVA CORRÊA - DEPUTADO ESTADUAL

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS PÚBLICOS. VALOR DA IRREGULARIDADE APONTADA INFERIOR AO PARÂMETRO DE R\$ 1.064,10 E QUE REPRESENTA 0,55% DO TOTAL DE RECURSOS ARRECADADOS PELA CAMPANHA. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS E PELA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOUREIRO NACIONAL.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas, tendo em vista a constatação de irregularidades na aplicação de recursos públicos, no montante de R\$ 664,95, que representa 0,55% do montante de recursos recebidos pelo(a) candidato(a).

No Relatório de Exame de Contas (ID 45541000) a Unidade Técnica informou que não foi identificada a devolução da diferença entre os valores gastos com

impulsioneamento de conteúdo na internet e aqueles efetivamente comprovados via documento fiscal (item 4.1).

Devidamente intimado, o candidato informou (ID 45544991) que *realizou a transferência do valor de R\$ 1.260,00 (um mil e duzentos reais) ao Partido conforme comprovante anexado à prestação de contas (ID 45197939), sendo R\$ 1.201,00 (Um mil, duzentos e um reais), referentes à sobra do Facebook e recolheu GRU no valor de R\$ 635,05 (seiscentos e trinta e cinco reais e cinco centavos), totalizando a sobra do Facebook no valor de R\$ 1.836,05 (Um mil, oitocentos e trinta e seis reais com cinco centavos).*

Assim, considerando que houve o recolhimento do valor de R\$ 635,05 ao Tesouro Nacional (ID 45544993), entende-se que restou parcialmente sanado o apontamento, remanescendo, como bem frisado pela Unidade Técnica, a necessidade de recolhimento do valor de R\$ 664,95, visto que não comprovada a regularidade dos gastos efetuados junto ao *Facebook*.

Não obstante, além do percentual insignificante de 0,55% do somatório arrecadado, verifica-se que o valor absoluto da irregularidade apontada é inferior ao parâmetro de R\$ 1.064,10, que a disciplina normativa das contas considera módico - artigos 43, *caput*, e 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nessas situações, possível a aprovação das contas com ressalvas em homenagem aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, permanecendo, contudo, o dever de recolhimento ao erário dos recursos utilizados irregularmente pelo(a) candidato(a), nos termos da jurisprudência pacífica dessa e. Corte e do TSE.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação das contas com ressalvas, bem como pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 664,95 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

JOSE OSMAR PUMES
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

